



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Lúcia Helena de Sousa		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Lúcia Helena de Sousa.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº: 05475459-3	PARECER: 0094/2006	APROVADO: 20.02.2006

I – RELATÓRIO

Cláudio Rogério Rocha Costa, neste processo protocolado sob o nº 05475459-3, responsável por Lúcia Helena de Sousa, solicita que este Conselho autorize a Secretaria de Educação Básica a expedir o certificado de conclusão do ensino médio da aluna, por tê-lo cursado, no período de 1986 a 1988, com a habilitação Formação para o Magistério, no Centro Educacional Demócrito Rocha, nesta capital, ficando reprovada em cinco disciplinas profissionalizantes e, ainda, a fazer a disciplina História para complementação de seus estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito do requerente foi analisado com muita propriedade pelo Conselheiro Relator, que busca verificar o que existe de currículo do ensino médio regular e o que existe de específico para o curso profissionalizante para a formação de professores.

Há um equívoco no pleito. Na legislação vigente, ao tempo em que a requerente estudou, a Lei nº 5.692/71, o curso normal era profissionalizante, independente do ensino médio; o que havia de comum é que tinha o valor de ensino médio.

Sua maior atração era ter reduzida, em termos de conteúdo, a carga de trabalho, em proveito do ensino profissionalizante.

No caso específico, o curso normal, sem as disciplinas profissionalizantes deixa de constituir-se em curso de nível médio. Tanto isso é evidente que a lei atual preferiu corrigir sua incoerência, extinguindo a fusão dos dois cursos em um só. Pela Lei nº 9394/1996, para a conclusão de um nível técnico, é necessária a conclusão do nível médio, embora possa se dar de forma concomitante, integrada ou subsequente.

Torna-se por isto, inviável a concessão do pleito.

III – VOTO DO RELATOR

Salvo melhor juízo, cabe à requerente buscar a conclusão de seu ensino médio através do curso de educação de jovens e adultos, com aproveitamento das disciplinas que concluiu nos seus estudos anteriores.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Parecer Nº 0094/2006

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2006.

EDGAR LINHARES LIMA

Relator

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC